



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13063.000340/99-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.231 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HELMUTH OTTO MOLKE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

ITR - DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE.

No termos da Súmula CARF n° 11, de 2009, não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

DADOS CADASTRAIS, RETIFICAÇÃO.

A retificação da DITR que vise alterar a distribuição das áreas do imóvel e os dados referentes a sua exploração econômica somente será admitida nos

casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração .

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº. 2202-01.593, de 07/02/2012, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de obscuridade, na medida em que a turma que teria assentado seu entendimento em pressuposto contraditório, fazendo se necessário a integração do julgado para esclarecer a questão. Segundo o embargante, o colegiado fundamentou sua convicção, sob a premissa de que a notificação de lançamento, objeto do presente processo administrativo, não contém a identificação da autoridade fazendária responsável por sua expedição. Ocorre que às fls. 11, na notificação em análise, tem se a indicação da autoridade responsável na pessoa de Rômulo de Matos Esmeraldo, Delegado da ARF Balsas, Matr00022329.”

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e cancelar o lançamento por vício formal.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da obscuridade ser evidente. A presidência da Câmara, as fls. 253, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a obscuridade do acórdão ao fundamentar a decisão no fato de que não existiria o nome da autoridade autuante.

Assiste razão a Fazenda Nacional, foi omitido do relato o fato de que o nome do delegado Rômulo de Matos Esmeraldo, figurava na notificação de lançamento, assim como sua matrícula. Acrescente-se, por pertinente, que nas notificações eletrônicas é dispensável a assinatura da autoridade autuante.

Isto posto se acolhe os embargos e se passa a apreciar as razões propostas pelo recorrente em seu recurso voluntário. Como razões do recurso foram argüidos os pontos a seguir que passamos a apreciar:

Da ausência de Autuação/Notificação de Lançamento

A existência do lançamento é clara, inclusive está no autos a notificação eletrônica nos autos e com apresentação de impugnação. Desse modo se pronunciou ao autoridade recorrida:

Não obstante a Notificação de Lançamento – ITR/1995 estar representada pelo extrato de fls. 53 – 89, cabe registrar que essas duas Notificações, referentes ao ITR, dos exercícios de 1995 e 1996, foram emitidas à mesma época, respectivamente, em 30/07/1999 e em 27/08/1999, utilizando os dados cadastrais referentes a uma mesma DITR/1994, e atendem igualmente às formalidades anteriormente referidas

Da decisão proferida por autoridade incompetente

No que toca a suposta decisão proferida por autoridade incompetente e que trata-se apenas de um despacho da Delegacia, que após a impugnação, revisa o lançamento, mantendo inalterados. Acompanho as razões expostas pela autoridade recorrida.

Quanto à alegada nulidade do despacho decisório de fls. 50/52, cumpre ressaltar que o mesmo foi proferido por autoridade competente, nos termos das Normas de Execução/SRF/COSAR/COSIT n°s 02 e 07/1996, pois compete à DRF/IRF apreciar solicitações de revisão do ITR/1995 e 1996, respectivamente, em procedimento sumário de SRL, não se constituindo em primeira instância de julgamento.

Saliente-se que a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, ele dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do

Decreto nº 70.235, de 1972, na forma como procedeu o interessado.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, no teor do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Da decadência

Não há que se falar em decadência pois o lançamento refere-se ao ITR dos exercício de 1995 e 1996, e a cientificação foi em 1999, tal como se identifica da notificação eletrônica e da impugnação protocolada em 1999. Deste modo, no caso concreto não há como se reconhecer a decadência do lançamento.

Registre-se, por pertinente, que o imposto sobre a propriedade territorial rural é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário.

Da Prescrição intercorrente

No termos da Súmula CARF nº 11, de 2009, não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Da extinção do processo, pela ausência de lançamento formal, afrontando a legalidade e demais princípios constitucionais.

No que toca a arguição de inconstitucionalidade, deve-se registrar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Dos Dados Cadastrais e da base de Cálculo

A análise do presente processo demonstra que as Notificações de Lançamento do ITR/95 (extrato de fls. 53 – 89) e 96 (fls. 11), foram emitidas com base nos dados cadastrais informados pelo contribuinte na sua DITR/94 (cópia de fls. 12). Para o ITR/95 e ITR/96, desconsiderou-se o VTN informado, utilizando-se no cálculo do imposto o VTN tributado de R\$ 514.818,84 em 1995 e de R\$ 463.958,76 em 1996. Esses valores resultaram da multiplicação do VTNm/ha fixado para o município de Tasso Fragoso MA pela área tributada do imóvel (15.943,6 ha), de acordo com as IN/SRF nºs 42/1996 e 58/1996, respectivamente

Não obstante o requerente pretender que sejam alteradas as áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, informadas na sua DITR/1994, inclusive com o acatamento de áreas de preservação permanente e de reserva legal não informadas naquela oportunidade, com a consequente alteração do Grau de Utilização do imóvel e redução da respectiva alíquota de cálculo, cabe dizer que a hipótese de erro de fato somente cabe ser acatada quando devidamente comprovada nos autos e hipótese de erro de fato, mediante a apresentação de

provas documentais hábeis e idôneas, nos termos do § 2º, art. 147, do Código Tributário Nacional.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº. 2202-01.593, de 07/02/2012, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez